



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Núcleo de Controle Ambiental

Parecer nº 13/FEAM/URA ASF - CAT NUCAM/2023

PROCESSO N° 2090.01.0008333/2023-20

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 2397/2023

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI protocolo 77158592

PROCESSO SLA 2397/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUZ-MG	CPF:	12.989.105/0001-02
EMPREENDIMENTO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUZ-MG - ETE CAMPINHO	CPF:	12.989.105/0001-02
MUNICÍPIO:	LUZ	ZONA:	Rural

COORDENADAS (Córrego Alegre): LAT(X): 19°45'47.7" LONG(Y): 45°31'08,2"

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Grau muito alto de potencialidade de ocorrência de cavidades

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário	2	1
E-03-05-0	Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto	Inferior	1

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
IVA DA SILVA MEIRELES	MG0000184407D MG	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA

Raíssa Resende de Moraes		
Gestora Ambiental	1.366.740-7	
Engenheira Ambiental		
Ressiliane Ribeiro Prata Alonso		
Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.163-3	
Diogo da Silva Magalhães		
Coordenador NUCAM ASF	1.197.009-2	



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Chefe do Núcleo**, em 21/11/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 23/11/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Resende de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77274490** e o código CRC **C431C65F**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 2397/2023			
PROCESSO SLA 2397/2023		SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDERDOR:	SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LUZ - MG	CNPJ:	12.989.105/0001-02
EMPREENDIMENTO:	SAAE de LUZ - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO CAMPINHO	CNPJ:	12.989.105/0001-02
MUNICÍPIO:	Luz-MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Grau muito alto de potencialidade de ocorrência de cavidades			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário	2	1
E-03-05-0	Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto	Inferior	1
RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
IVA DA SILVA MEIRELES		MG0000184407D MG	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Raíssa Resende de Moraes Gestora Ambiental Engenheira Ambiental		1.366.740-7	
Ressiliane Ribeiro Prata Alonso Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.492.163-3	
Diogo da Silva Magalhães Coordenador NUCAM ASF		1.197.009-2	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 2397/2023

O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LUZ – MG – SAAE- Luz formalizou em 23/10/2023 o Processo N° 2397/2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, com objetivo de regularizar ambientalmente o empreendimento denominado SAAE de LUZ - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO CAMPINHO.

A Estação de Tratamento de Esgoto do Campinho está instalada na zona rural do município, no imóvel de matrícula nº 15.488, livro nº 2-BJ do cartório de registro de imóveis de Luz/MG, proprietário: Município de Luz, CNPJ: 18.301.036/0001-70. O empreendimento conta com carta de anuência do município de Luz para realizar suas atividades no imóvel. O empreendimento localiza-se na Fazenda Olhos D'água, no distrito de Campinho, zona rural do município de Luz/MG.

As atividades objeto deste licenciamento são “Estação de Tratamento de esgoto sanitário”, código E-03-06-9, cuja vazão média prevista é de 0,83 L/s e atividade “Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto”, código E-03-05-0, com vazão média prevista de 1,34 L/s. O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte pequeno e potencial poluidor médio, resultando em classe 2 que conjugado com a incidência de critério locacional de peso 1, torna o empreendimento classe 3, justificando o procedimento simplificado.

Foi verificada inconsistência em relação à vazão da atividade ‘E-03-06-9’ declarada no módulo 2 do RAS, como sendo 0,83 L/s, o que difere da informação fornecida no item 5.3, que informa vazão média total de 0,70 L/s (em 2017) e vazão final de plano de 1, 34 L/s (em 2034). A atividade E-03-05-0 foi declarada como tendo vazão 1,34 L/s. Em um próximo processo a ser formalizado no órgão, essa inconsistência deve ser esclarecida.

O processo é composto do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, elaborado pela Engenheira Ambiental e Civil Iva da Silva Meireles, registro CREA N° MG20232049440MG, ART N° 20232049440.

O empreendedor apresentou Certidão de Uso e Ocupação do Solo, assinada no dia 18/05/2021.

Foi apresentado CTF/APP do empreendimento, sob registro N° 5481965, válido até 04/01/2024.

Foi apresentado, também, CTF/AIDA da senhora Iva da Silva Meireles, sob registro N° 6962931, válido até 04/01/2024.



Conforme informado no RAS, o empreendimento encontra-se em operação desde o dia 01/09/2017, e requer a regularização ambiental para operar. O empreendimento possuía Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF N° 02030/2017, concedida em 15/03/2017 e válida até 15/03/2021 para as atividades E-03-06-9 e E-03-05-0.. Entre o período de 06/03/2021 até o presente momento, foi verificado que a empresa operou sem licença. Por este motivo foi lavrado Auto de Infração N° 326235/2023.

O imóvel possui reserva legal averbada na matrícula nº 15.488, livro nº 2-BJ do cartório de registro de imóveis de Luz/MG, conforme AV-02-15.488, com área de 0,15,80 hectares, não inferior a 20% do total do imóvel matriz, que possui área de 7.990,74 m². Foi autorizada a realocação da área dos 0,15,80 hectares da reserva legal dentro da mesma matrícula, conforme AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL N° 2100.01.0072489/2021-75. A averbação da realocação foi averbada na matrícula nº 15.488, conforme AV-04-15.488, de 13-03-2023.

Foi apresentado recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, sob registro MG-3138807-E33E.A239.8892.4FAB.BC56.2174.2406.C897. Conforme informações do registro 'Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [0.7901 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [0,7913 hectares]'. A área de reserva legal declarada foi de 0,1690 hectares, não inferior aos 20% da área do imóvel, porém diferindo do valor apresentado na matrícula nº 15.488, de 0,1580 hectares.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3.132 de 07 de abril de 2022, Art. 5º, a análise dos cadastros inscritos no Sicar Nacional será realizada por meio das UFRBios do IEF quando à análise estiver relacionada à processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS – sem autorização para intervenção ambiental vinculadas.

O empreendedor apresentou Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) N° 2100.01.0072489/2021-75. Este AIA autoriza as seguintes intervenções: i) Relocação da reserva legal, em uma área de 0,1580 ha no interior da matrícula 15.488; ii) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, nas coordenadas Datum SIRGAS 2000, fuso 23K, coordenadas X 444.732, Y 7.815.683, com finalidade de passagem de emissário efluente.

A AIA determina, de acordo com a Conama nº 369/2006, compensação na proporção 1:1 para a intervenção. Foi condicionado na autorização, a apresentação de relatório fotográfico demonstrando o plantio das mudas nativas e a recuperação



APP compensatória e também da nova área da reserva legal. O prazo para apresentação das informações é anual, a partir de dezembro de 2022. No presente processo de LAS-RAS não foi apensada documentação comprovando o cumprimento da condicionante supracitada.

Segundo declarado no RAS o empreendimento está em área que não possui curso d'água. Porém, conforme dados do IDE-SISEMA, há um curso d'água que está passando na área (figura 1). Deve ser esclarecido em um processo posterior, se este curso d'água passa realmente pelo empreendimento, ou se se trata de um erro de geolocalização do curso hídrico no IDE-SISEMA.



Figura 1. Curso d'água no interior do empreendimento, conforme dados do IDE-SISEMA.

De acordo com o RAS, o sistema de tratamento da ETE Campinho é composto por: (i) Tratamento preliminar: 01 desarenador, 01 gradeamento; (ii) Tratamento primário: 02 lagoas anaeróbicas; (iii) Tratamento secundário: 02 lagoas facultativas e 01 leito de secagem. O lodo gerado no tratamento preliminar e nas lagoas facultativas, após passar pelo leito de secagem (no caso das lagoas facultativas) é, segundo informado no RAS, encaminhado para a empresa Pró-Ambiental. O líquido do leito de secagem é recirculado de volta para o tratamento preliminar.

O efluente tratado é encaminhado por meio de tubulação emissária até o ponto de lançamento localizado no Ribeirão Estiva, localizado na Bacia do Rio São Francisco, sendo este classificado como classe 2. Não foi apresentado estudo de autodepuração do curso d'água, o qual deve ser apresentado em um novo processo a ser formalizado. A figura 2, abaixo, traz a planta do sistema de esgotamento sanitário e tratamento de esgotos da comunidade do Campinho, em Luz/MG.



Figura 2. Planta do sistema de esgotamento sanitário e tratamento de esgotos da comunidade do Campinho, em Luz/MG.

Em relação aos efluentes industriais, de acordo com o RAS, não está previsto para a ETE receber nenhum aporte de efluentes deste tipo, uma vez que não há indústrias no distrito de Campinho.



No RAS não foram descritos os impactos ambientais positivos e negativos causados pelo empreendimento.

Não foi esclarecida no RAS a forma de abastecimento de água potável, nem a destinação dos efluentes sanitários do empreendimento. Não foi esclarecido, também, a destinação dos demais resíduos sólidos, além do lodo.

O empreendimento encontra-se em área de muito alto potencial de ocorrência de cavidades. Foi apresentado laudo técnico espeleológico, assinado pelo profissional Gabriel Machado Gomes, Engenheiro de Minas e Engenheiro de Segurança do trabalho, CREA MG 0000195677D MG. O laudo conclui que a área não possui nenhuma significância ou patrimônio espeleológico, paleontológico, arqueológico., Cabe ressaltar que este parecer não aprova o referido estudo, uma vez sugere o indeferimento da licença.

No SLA, na etapa de caracterização do empreendimento, foi informado que não haverá intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019. Também não irá acontecer o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Desta forma, ressalta-se que este Parecer Técnico não autoriza qualquer tipo de intervenção ambiental.

Foi verificado, via imagens de satélite da linha temporal do Google Earth, a supressão de 01 indivíduo arbóreo para instalação do empreendimento. A supressão ocorreu entre o ano de 2014 e 2016.



Figura 3. Imagem do empreendimento no ano de 2011, com destaque no indivíduo arbóreo suprimido

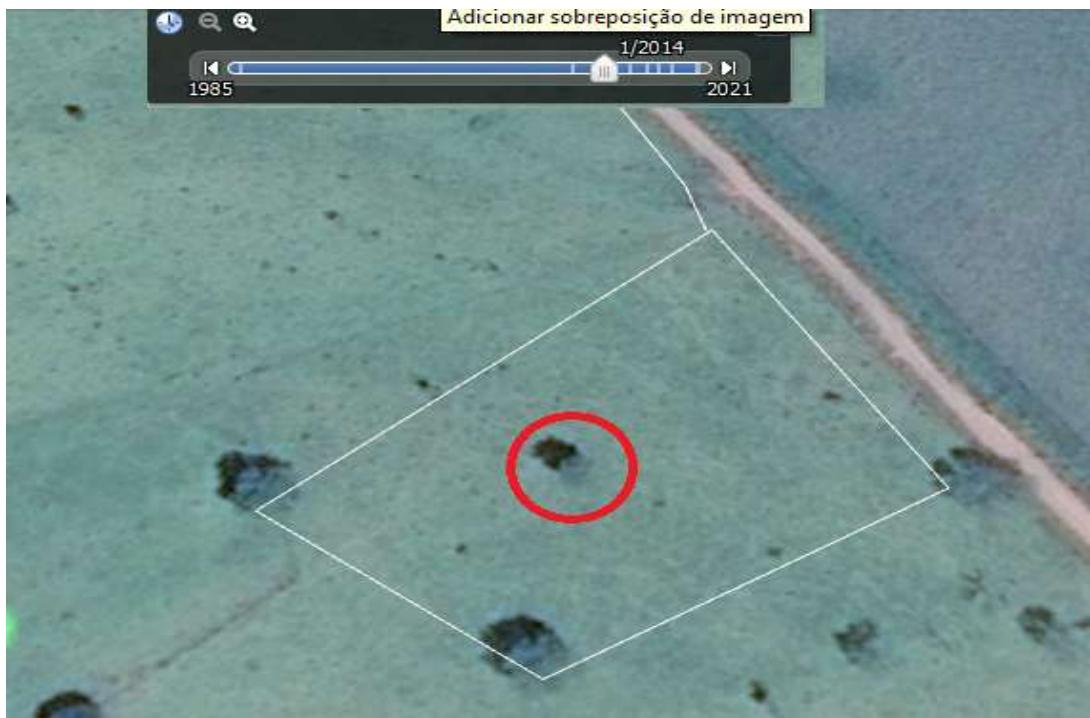


Figura 4. Imagem do empreendimento no ano de 2011, com destaque no indivíduo arbóreo suprimido



Figura 5: Imagem do empreendimento instalado, no ano de 2016, já com o indivíduo arbóreo suprimido.

Cabe ressaltar que não foi apresentado documento autorizativo para supressão do indivíduo arbóreo em questão.

Conforme Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.”

Portanto, baseado no artigo supracitado, considera-se que não pode ser concedida licença ambiental sem a AIA ou autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas, conforme Art. 3º do Decreto 47.749 de 11/11/2019. O empreendimento foi autuado pela supressão de indivíduo arbóreo sem licença ambiental, Auto de Infração nº 326235/2023.

Diante do exposto, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos demais documentos que integram o processo,



sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento SAAE de LUZ - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO CAMPINHO para as atividades de “Estação de tratamento de esgoto, código: E-03-06-9” e “Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto”, código E-03-05-0 no Luz – MG. O motivo do indeferimento foi a não apresentação de autorização de supressão de indivíduo arbóreo, sendo que houve supressão.

Em consonância a instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, a análise do presente processo de licença ambiental simplificada com apresentação do RAS, foi feita em etapa única pela equipe técnica, com a conferência dos documentos pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da SUPRAM/ASF. Dessa forma, este Parecer Técnico refere-se exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental. A análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e seu(s) consultor(es) único(s) responsável(eis) pela veracidade das informações prestadas e que subsidiaram a elaboração deste parecer. Vale ressaltar que a execução e operação das adequações propostas e ou medida de controle, caso descritas neste parecer e ou objeto de condicionante, bem como a sua comprovação de eficiência é de inteira responsabilidade do empreendedor e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s).